





## SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO

**A/C CAIO BENITES**

*Pregoeiro e Setor de Licitações*

**SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA - RJ**

Prezado,

**T N BARRETO TRANSPORTE E EXPOSIÇÕES**, inscrita no CNPJ nº 24.073.646/0001-67, e inscrição estadual nº 12.53746.8, vem por meio deste, solicitar esclarecimentos a Vossa Senhoria quanto ao processo administrativo 13.543/204 edital nº 012/2024, oriundo do Pregão Eletrônico nº 012/2024, cujo objeto é o objeto da presente licitação é a **Concessão onerosa de uso de espaços do Parque de Exposições Manoel Marinho Leão, com prestação de serviços permitidos para exploração comercial e instalação de estruturas necessárias durante o evento EXPO ARARUAMA 2024, nos dias 31 de outubro, 01, 02 e 03 de novembro de 2024, em Araruama/RJ.**

Podemos citar a súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU);

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e **não por preço global**, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as

**Prefeitura Municipal de Araruama**

Processo Sob o nº 20957

Fis nº 02

Em 30/09/2024

Victor Moura  
**Auditoria/Carimbo**

MINI FAZENDINHA RANCHO KIDS

Avenida Boa Vista, 249, Farol de São Thomé, Campos dos Goytacazes/RJ – CEP 28140-973

Telefone: (22) 9.9998-7988 E-mail: [thiagonunesbarreto317@gmail.com](mailto:thiagonunesbarreto317@gmail.com)

CNPJ 24073646/0001-67



exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Observando também a justificativa para o não parcelamento desta licitação;

PROCESSO Nº 20954  
FLS. 03  
ASSINATURA [assinatura]

**" 9 – Justificativa para o Parcelamento/não parcelamento da solução, necessária para a individualização deste objeto:**

Tendo em vista que a pretensa contratação trata-se de solução única e esta já foi atendida em outras oportunidades por uma única empresa, a opção pelo parcelamento do objeto não se faz necessária, uma vez que a execução depende de características técnicas na qual, se fosse executado por várias empresas, a possibilidade de erros seria alta."

Haja vista, que a empresa vencedora dos últimos anos 2022 e 2023 é a mesma, e que o não parcelamento da licitação ocorre a diminuição da competição, não sendo permitido que empresas especializadas participem do certame, tendo a vencedora a necessidade de contratar serviços de terceiros para atendimento total do objeto, aumentando os valores contratados para a prestação do serviço, quanto ao parcelamento da licitação é a divisão do objeto licitado em lotes, o que pode aumentar o número de interessados e a competitividade.

No entanto, se o parcelamento for tecnicamente impossível, é obrigatória a apresentação de elementos técnicos e a sua comprovação.

E o gestor **deve** demonstrar que a ausência de parcelamento não restringe a competitividade do certame e que promove ganhos para a Administração Pública.

**5 – Levantamento de mercado e justificativa da escolha da solução a contratar:**



PROCESSO Nº 20957  
FLS. 04  
ASSINATURA Vna

“Para a escolha do contratado, levaremos em conta alguns requisitos, elaborados em Edital, com base no Termo de Referência em anexo, com o objetivo de oferecer aos visitantes e turistas a melhor experiência durante a realização do evento Expo Araruama 2024, pela modalidade de licitação por pregão, para concessão dos espaços do Parque de Exposições Manoel Marinho Leão, com prestação de serviços permitidos para exploração comercial e instalação de estruturas necessárias durante o evento EXPO ARARUAMA 2024, nos dias 31 de outubro, 01, 02 e 03 de novembro de 2024, em Araruama/RJ”

Para o esclarecimento solicito informações questionadas abaixo;

1 - Como foi feito esse estudo de economicidade para a escolha do critério de julgamento no termo de referência e edital, se é necessário a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), para posterior elaboração do Termo de Referência e Edital?

2 - Onde encontra-se descrito, número do artigo, na Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, como critério de julgamento "maior oferta"/ "valor de outorga" para licitação na modalidade de "pregão eletrônico"?

Certo de poder contar com o esclarecimento de Vossa Senhoria para com que ora solicito, desde já agradeço e aproveito para apresentar votos de elevada estima e distinta consideração.

Campos dos Goytacazes, 27 de setembro de 2024.

---

**MINI FAZENDINHA RANCHO KIDS**, neste ato representada por seu proprietário e administrador **Sr. Thiago Nunes Barreto**.



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>24.073.646/0001-67</b> MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA <b>28/01/2016</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>T. N. BARRETO TRANSPORTE E EXPOSICOES</b>
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>FAMILIA BARRETO TRANSPORTE E COMERCIO</b>	PORTE <b>ME</b>
--	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>47.89-0-02 - Comércio varejista de plantas e flores naturais</b> <b>47.89-0-04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação</b> <b>49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>213-5 - Empresário (Individual)</b>
---

LOGRADOURO <b>AV BOA VISTA</b>	NÚMERO <b>249</b>	COMPLEMENTO <b>*****</b>
-----------------------------------	----------------------	-----------------------------

CEP <b>28.140-973</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>FAROL DE SAO THOME</b>	MUNICÍPIO <b>CAMPOS DOS GOYTACAZES</b>	UF <b>RJ</b>
--------------------------	--	---	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE <b>(22) 9998-7988</b>
---------------------	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>*****</b>
---

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>24/06/2022</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **30/09/2024** às **12:57:13** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

PROCESSO Nº 20957  
FLS. 05  
ASSINATURA [assinatura]

## Pedido de Esclarecimento (EXPO ARARUAMA 2024)



De Thiago Nunes barreto <thiagonunesbarreto317@gmail.com>

Para <licitacao@araruama.rj.gov.br>

Data 27/09/2024 17:19

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - MINI FAZENDINHA RANCHO KIDS.pdf (~854 KB)

Boa tarde.

venho por este email pedir o esclarecimento da EXPO ARARUAMA 2024.

At,

Thiago Nunes Barreto

PROCESSO Nº 20954  
FLS. 06  
ASSINATURA Ven



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Divisão de Protocolo

**FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO**

Nº do Processo: 20957

Número de Folhas: 07

A/AO COMLI

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 30/09/2024.

  
Assinatura do Funcionário



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO** 20957  
**FLS.** 08  
Assinatura/Celmo

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 012/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 13543/2024**

À SETUR,

Cumprimentando-a, considerando que os questionamentos exarados pela empresa **T. N. BARRETO TRANSPORTE E EXPOSIÇÕES**, são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange ao presente **ESCLARECIMENTO**.

Outrossim, cumpre ressaltar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 11 de outubro do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 30 de setembro de 2024.

  
**CAIO BENJITES RANGEL  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO**



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Araruama**  
Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e  
Desenvolvimento Econômico

Processo nº: 20957/2024

Fls.: 09

A COMLI,

Conforme parecer às fls. 08, segue abaixo os devidos esclarecimentos, ao que tange ao Pregão Eletrônico 012/2024, referente a concessão onerosa de uso de espaços do Parque de Exposições Manoel Marinho Leão, com prestação de serviços permitidos para exploração comercial e instalação de estruturas necessárias durante o evento EXPO ARARUAMA 2024, nos dias 31 de outubro, 01, 02 e 03 de novembro de 2024, em Araruama/RJ, solicitado pela empresa T. N. BARRETO TRANSPORTE E EXPOSIÇÕES:

- 1) Informamos que o devido levantamento encontra-se no Estudo Técnico Preliminar (ETP), elaborado anteriormente a confecção do Termo de Referência e sendo parte integrante em anexo (IA) ao Edital, conforme publicação do mesmo em sítio eletrônico oficial do Portal Nacional de Contratações Públicas e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Araruama, seguindo as diretrizes do art. 6º, inciso XX, da lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 009/2024.
- 2) O artigo 28 da nova Lei de Licitações, nº 14.133/2021, não especifica qual a modalidade de licitação apropriada em caso de outorga, para concessões onerosas ou não, de uso de bens públicos por particulares, ficando claro somente que o caminho a ser tomado é licitar. Diante deste fato, a modalidade escolhida como melhor solução, mediante a confecção do Estudo Técnico Preliminar (ETP), sob fundamentação legal do art. 6º, inciso XX, da lei Federal, para o objeto em questão, trata-se do pregão eletrônico.

Cientes do questionamento em epígrafe, entendemos que indo de encontro ao inciso XLI, do art. 6º da referida lei Federal, a mesma apropriada como critério de julgamento da modalidade pregão, o “menor preço” e maior desconto”, sendo o maior lance, conferido à modalidade leilão.

Acontece que, a abjeção da nova Lei quanto à forma de processamento das concessões e permissões de uso, em seus diferentes tipos, somados aos diferentes modelos que as mesmas possam se desenvolver economicamente, a maneira de seleção e o formato de cessão dos bens públicos, que podem ser alternados, sem previsões específicas de leis orgânicas, que regulamentam o uso e alienação de bens públicos, envolvem condições peculiares, que acabam gerando confrontos com a atual Lei Geral de Licitações. Logo, cada modelo de outorga com seus aspectos específicos, bem como, a própria interpretação pelos órgãos de controle, ocasionam, como podemos elucidar, o TCE/PR, que preserva o uso do pregão com critério de julgamento “maior lance”, além da Corte de Contas que entendeu que a concessão administrativa de uso de bem público se alinha ao pregão, podendo abarcar, por exemplo, serviços comuns. A Corte de Contas também entendeu que a lacuna da lei 10.520/02 não impedia o uso do pregão para tal objeto.

Rua Ary Parreira Nº51 – Centro - Araruama – RJ

Email: araturismo@gmail.com

[www.araruama.rj.gov.br](http://www.araruama.rj.gov.br)

*Santhia Barreto*



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Araruama**  
Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e  
Desenvolvimento Econômico

Proc.: 20957 Ano 24

Fis.: 10 Ass.: my

Diante dos fatos supracitados, informamos, que o tipo de licitação, foi fundamentada, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, nos artigos 28 e 29, e a pretensa contratação ocorrerá por meio de pregão, visando a concessão onerosa de uso de espaços do Parque de Exposições Manoel Marinho Leão, com prestação de serviços permitidos para exploração comercial e instalação de estruturas necessárias durante o evento EXPO ARARUAMA 2024, nos dias 31 de outubro, 01, 02 e 03 de novembro de 2024, em Araruama/RJ, teve como referencial o acórdão 1657/2023, oriundo do processo 7595/2022, com a decisão do conselheiro José Durval Mattos do Amaral, em resposta à consulta formulada pelo município de Tomazina, fonte TCE/PR, no que se refere sobre a possibilidade da utilização de licitação de pregão por maior preço, nas licitações que objetivam à concessão de uso de bens públicos, em conformidade com as Leis 10.520/02 (Lei do Pregão) e 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), uma vez que, o mesmo em decisão, destacou que a modalidade de pregão para concessão de uso de bens públicos é viável, pois concretiza os princípios da eficiência, isonomia, impessoalidade e moralidade, dentre outros.

Em sua decisão, o conselheiro, evidencia ainda, que a adoção do critério de julgamento pela maior oferta, em lances sucessíveis, é a apropriada aplicação da lei ao caso concreto, com ajuste à natureza do objeto do certame, o que assegura a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública, apreendendo que sob o olhar da Lei nº 10.502/02 e da Lei 14.133/2021, o pregão negativo, como é conhecido no critério de julgamento por maior lance, mantém-se inalterada, findando pela possibilidade de utilização do pregão por maior lance nas licitações destinadas às concessões de uso de bens públicos.

Informamos ainda que a modalidade foi escolhida, visando dar maior celeridade e competitividade ao certame, bem como, a valorização do bem público.

Desde já, agradecemos e aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 02/10/2024

  
**Oristéia Lessa C. Brito**

Secretária de Cultura, Turismo  
e Desenvolvimento Econômico  
Matrícula: 16055